

CONSELHO PLENO

FICHADO SAHIDA

N.º 2.912

193 6

DISTRIBUIÇÃO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



FICHADO SAHIDA

Mr. Nacional
Il. E. 8312-937
8313-937

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Localização:
Caixa 058. Mo. 05

1ª. SECÇÃO

PROCESSO

OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS

recorre para o Snr. Ministro do Trabalho da
decisão proferida por este Conselho, em gráo
de embargos, no processo nº 10.938/34.

ANNEXOS

Dr. Mayr Cerqueira

Advogado

Exmo. Sr. Presidente do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO: 29/12

DATA 18/3/1936

PROTÓCOLO GERAL	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	COORDADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATÍSTICA	
ARCHIVO	

19/3

Por seu procurador e advogado, abaixo assinado, diz OTAVIO DE SOUSA CAMPOS, nos autos que tem em andamento nesse COLENDO INSTITUTO, nos quais figura como reclamada THE CITY OF SANTOS IMPROVEMENTS CO. LTD., que não se conformando com a respeitavel decisão pela qual foram julgados improcedentes os embargos oferecidos pelo suplicante, quer, data venia, ex-vi do art. 70, § unico, do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, interpor recurso da mesma decisão para o exmo. sr. Ministro do Trabalho. Assim, requer a V. Exa. se digne determinar sejam os aludidos autos remetidos áquele titular, juntando-se ao mesmo processo esta e as alegações que a acompanham.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1936

Mayr Cerqueira

Em. Leia da sua base informar
 Em. J. de Almeida
 Director da 1.ª Secção
 de 1936

Isento de selo ex-vi do dec. n.º 20.465.

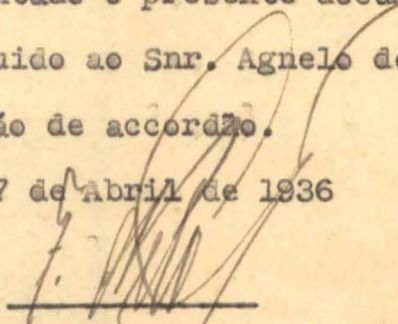
Recebido na 1.ª Secção em

19/3/36

Snr. Director da 1.ª Secção

O processo nº 10.938/34 ao qual
deve ser juntado o presente documento,
foi distribuido ao Snr. Agnelo de Abreu
para redacção de accordo.

Em 17 de Abril de 1936


1.º of.

*Aguarda-se a publicação do accordo para
juntada deste doc.º aos autos do processo 10.938/34*

Em 20 de Abril de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

*Ao Sr. Director, informo que
o accordo do processo 10.938/34, foi
publicado em 4 de julho p.p.*

Ates do Sr. Agnelo de Abreu

Ao Sr. Theodoro de Almeida Sodré para informar nos autos

Em 24 de Setembro de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

N.º 8312

ENTRADA 31/07/1935

Dr. Mayr Cerqueira
Advogado

MINISTERIO DO TRABALHO	Ministro
	Consultor X
	Expediente
	Contabilidade
	D. Trabalho
	D. Ind. Com.
	D. Povoamento
	D. Estatística
	C. N. Trabalho
	Insp. Seguros

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho:

OTAVIO DE SOUSA CALPOS, antigo empregado da The City of Santos Improvements Co. Ltd., tendo sido ilegalmente demitido, interpoz o competente recurso perante o Egregio Conselho Nacional do Trabalho. Julgada improcedente a sua reclamação, ofereceu os devidos embargos, defesa essa que, mais uma vez, não teve o devido acolhimento, entendendo, então, o referido Instituto que a coação alegada não ficou devidamente provada.

Os fatos estão expostos com toda claresa, nos embargos de fls., não restando a menor dúvida quanto á maneira violenta da recorrida no "conseguir" o descabido recibo no qual se ampara para fugir á reparação da injustiça praticada. O simples desenrolar dos acontecimentos, ou seja o modo como foi conseguido o mesmo recibo, deixa exuberantemente demonstrado que o recorrente, ao assinar tal papel, não era senhor de sua propria vontade. E se apenas obdecia ás ordens que lhe eram ditadas pelo seu chefe, sem a assistencia de um advogado ou do representante do seu sindicato de classe, não pode, de forma alguma, prevalecer tal documento.

Ilegal foi a demissão. E tão ilegal e violenta, que a propria empresa procura mascarar o seu ato com uma gratificação de dez contos de reis !....

Pedimos, com a devida venia, que as alegações que instruíram os embargos fiquem fazendo parte integrante deste recurso. Assim, bem examinados os autos, decidirá V. Exa., certamente, pela procedencia da reclamação, ordenando-se a reintegração do recorrente em seu lugar, com todas as vantagens a que tem direito.

J U S T I Ç A !

Advogado

Rio de Janeiro, 18 de março de 1936

Mayr Cerqueira
Mayr Cerqueira, advº

Escritório: Rua dos Ourives, n. 5--5º andar.

Isento de selo ex-vi do dec. n. 20465.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Proc.10.938/934.

ACCORDÃO

AG/SSBF.



Secção

19 35

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Octavio de Souza Campos reclama contra a sua demissão da The City of Santos Improvements Company:

CONSIDERANDO que dos autos ficou provado que o reclamante não possui 10 annos de serviço, não lhe amparando, assim, o disposto no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, vigente ao tempo da dispensa;

CONSIDERANDO mais, que o reclamante aceitou a demissão da empresa, á qual deu plena e geral quitação;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, pelos fundamentos expostos, julgar improcedente a reclamação offerecida por Octavio de Souza Campos contra The City of Santos Improvements Company.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1935

a) Francisco Barboza de Rezende Presidente

a) Mendes Cavalleiro Relator

Fui presente:- a) Natercia da Silveira 2º Adj. do Procurador-Geral

Publicação no Diario Official em 20 de Junho de 1935

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 28.5.35
[Handwritten signatures]

ESTO. Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1935
[Handwritten signature]
Director da 1ª Secção

SSBF.



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.10.938/934.

ACCORDÃO

Secção

Ag/SSBF.

19 36

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Octavio de Souza Campos, como embargante; e The City of Santos Improvements Company, como embargada:

CONSIDERANDO que a Primeira Camara, em sessão de 28 de Abril de 1935 - accordão publicado no Diario Official de 20 de Junho seguinte - conhecendo da reclamação offerecida por Octavio de Souza Campos contra a sua demissão da citada Empresa resolveu julgar a mesma improcedente, attendendo a que, além do supplicante não estar amparado pelo disposto no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, havia acceto a demissão, á qual deu plena e geral quitação;

CONSIDERANDO que a esse julgado oppoz o supplicante os embargos de folhas 40 a 43, os quaes, preliminarmente foram apresentados dentro do prazo regulamentar;

CONSIDERANDO, de meritis, que o recurso é destituido de fundamento legal. Com effeito, O art. 53 do Decreto nº 20.465, citado, garante a effectividade aos empregados com mais de 10 annos de serviço; si é certo que antes desse prazo as empresas de serviços publicos podem dispensar seus empregados sem qualquer formalidade de inquerito administrativo, é verdade tambem que não se justificaria a demissão nas vespervas de completar o empregado o decenio legal;

CONSIDERANDO, porem, que na hypothese dos autos o recorrente não tem direito á reclamação, porque espontaneamente

COPIA

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
SECRETARIA
1.ª SECÇÃO
CONSELHO NACIONAL

aceitou uma gratificação de 10:000\$000 (dez contos de réis) e deu plena e geral quitação é embargada para nada mais reclamar; assim

CONSIDERANDO que como o acto do recorrente é legal, sendo elle uma pessoa de capacidade para resolver o assumpto como resolveu, a sua queixa para ser reintegrado, após ter ficado com os 10:000\$000 (dez contos de réis) e dar quitação á Empreza, é improcedente, pois as leis sociaes são feitas para amparo dos direitos dos proletarios e não para sacrificar os empregadores;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, conhecer dos embargos para rejeital-os, e, em consequencia, confirmar a decisão da Primeira Camara.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1936

a) Francisco Carboza de Rezende Presidente

a) Manoel Tiburcio da Silva Relator

Fui presente:-a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 8 de Junho de 1936

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 29/1/36
F. M. de A. S. P.
1.º of.

10.938 de Setembro de 1936
Recebu do Recorrido S. P.
Director da 1.ª Secção

SSBF.

I N F O R M A Ç Ã O

Octavio de Souza Campos em petição dirigida a este Conselho reclamou contra sua demissão dos serviços da "The City of Santos Improvements Company".

A Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando essa reclamação, em sessão de 25 de Abril de 1935 (accordão junto por copia a fls. 4, publicado no Diario Official de 20 de Junho do mesmo anno), resolveu julgal-a improcedente pelas fundamentos expostos no referido accordão.

Não se conformando com a supra citada decisão, Octavio de Souza Campos, nos termos do §4º do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorreu da mesma para o Conselho Pleno, offerecendo diversas razões de embargos.

Em sessão plena de 19 de Janeiro de corrente anno, o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a nova materia apresentada, resolveu conhecer dos alludidos embargos para rejeital-os e, em consequencia, confirmar a decisão da Primeira Camara acima citada (accordão anexo por copia a fls. 5, publicado no Diario Official de 8 de Junho de 1936).

Dessa decisão, pretende, agora, Octavio de Souza Campos, por seu bastante procurador, recorrer para o Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, apresentando, para isso, as razões de fls. 3.

Informando cabe-me esclarecer que as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, quando proferidas em gráo de embargos, são de ultima e definitiva instancia, ex-vi o disposto no § 5º do art. 4º do Regulamento que acompanha o Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

O recurso para o Snr. Ministro do Trabalho só é admissivel quando se tratar de decisões de exclusiva competencia do Conselho Pleno, assim mesmo, nas hypotheses previstas nas alneas a e b do art. 5º do do já mencionado Regulamento, o que

não occorre com o presente caso.

A decisão em questão é em grão de embargos e della, ao que parece, não cabe mais recurso algum.

Todavia, proponho que, ouvida a Douta Procuradoria Geral, sejam estes autos encaminhados á elevada consideração do Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, afim de que S. Excia. decida sobre a avocação do processo que originou o recurso ora informado, nos termos do Regulamento vigente.

Primeira Secção, 28 de Setembro de 1936

Francisco Dias da Silva

1º Official

A' consideração do Snr. Director Geral de acordo com a informação do 1º Official da Secção.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 30 de Setembro de 1936

Quaresima

Director da Secretaria

Rec. Proc. 5.10.936.

Devos etas autos por ser apensado. Proc. n.º 10938/34, em cumprimento de formalidade. Excm. Ministro nos poderes examinar o recurso.

*Fls. 8 de Setembro de 1936
J. de Sousa e Ramos
P. prof.*

16/10/36

11.1.26
A' 1.ª Secção, para fazer a
apensação requerida.

16/10/26
Theodoro Sodré
D. P. S.

Recebido na 1.ª Secção em 19/10/26

A' consideração do Snr. Director Geral *uma vez*
feita a apensação determinada

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1926

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 27 de Outubro de 1926

Theodoro Sodré

Director da Secretaria

Rec. Soc. 23.10.26.

Rec. em 16.11.26.

S

6

P A R E C E R

O ex-empregado da "The City of Santos Improvements Co. Ltd." Octavio de Souza Campos, desde 13 de Maio de 1924 até 26 de Abril de 1934, época em que foi demitido, não chegou a completar o decênio legal que é exigido para a estabilidade funcional dos empregados das empresas de serviços públicos enumerados no art. 1º do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

Reclamando contra a demissão neste Egregio Conselho, foi sua pretensão indeferida, por absoluta falta de fundamento legal.

Como o Conselho Pleno houvesse confirmado a decisão da la. Camara (documentos de fls. 4 e 5) -, resolveu o interessado interpor o presente recurso para o Exmo. Sr. Ministro, conforme petição á fls. 3, assinado por seu advogado, legalmente constituído, conforme o instrumento publico de mandato, que se encontra á fls. 3º do processo apenso.

O recurso foi interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Para perfeito conhecimento do caso, requeri a juntada do Proc. nº 10.938/34, onde consta toda a matéria e documentação do caso em apreço.

Esta procuradoria já se manifestou sobre o assunto em especie e apesar do recurso não ter fundamento em nenhuma das alíneas do art. 5º do Regulamento baixado com o Dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, passa a informa-lo.

Nenhum direito assiste ao recorrente, não só porque a estabilidade do art. 5º do dec. 20.465, só se dá para o empregado com mais de 10 anos de serviço, situação que se não verifica no caso em

10

especie, como porque não houve abuso do direito da parte da Companhia demitindo-o nas vespuras de completar o decenio legal.

Não houve abuso do direito justamente porque o recorrente concordou com a dispensa e fe-lo de maneira expressa e indiscutível, aceitando uma compensação de R\$ 10:000\$000 e dando quitação a Companhia reclamada, conforme o documento a fls. 27 do processo anexo.

O ataque que o digno advogado agora levanta contra esse documento é inaceitavel.

Esta procuradoria já se manifestou sobre o caso em parecer para julgamento do processo em sessão do Conselho Pleno e, como o aspecto da questão não se modificou, transcrevo o referido parecer que é o seguinte:

"Octavio de Souza Campos, chefe da seção de salarios da The City of Santos Improvements Company Limited, percebendo 1:080\$ de vencimentos mensaes, foi despedido do serviço em 26 de Abril de 1934, nos termos do documento á fls. 7.

Como alega o recorrente e a Cia. confirma, Octavio de Souza Campos foi admitido ao serviço em 13 de Maio de 1924 e como fôra demitido em 26 de Abril de 1934, tinha 9 anos, 11 mezes e 13 dias de serviço prestado a City.

Acontece que o recorrente não é um ingênuo nem um trabalhador rude, antes era um chefe de seção e exercia um cargo elegado de escritorio, para cujo desempenho se exige intelligencia e competencia.

Aliás o recorrente, como demonstra a sua ficha individual á fls. 15, documento oferecido por ele, foi estudante de medicina até o 3º ano, logo tendo instrução superior.

A City ao demiti-lo oferece-lhe uma gratificação de 10:000\$ para que o recorrente lhe desse quitação e renunciasse o direito de qualquer reclamação, importância que o recorrente aceitou como pro-

[Handwritten signature]

va o recibo á fls. 27 e a propria declaração dos embargos.

A vista dos documentos e provas do processo a Egregia la. Câmara julgou improcedente o pedido de reintegração do recorrente, nos termos do acórdão de 23 de Abril deste ano, á fls. 35.

Não se conformou o recorrente com a decisão e por intermédio de advogado interpõe á fls. 38 o presente recurso de embargos para o Conselho Pleno.

Apoia-se no § 4º do art. 4º do regulamento aprovado pelo decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Como o acórdão embargado foi publicado no Diario Oficial de 20 de Junho deste ano e o recurso data de 1º de Julho seguinte, está o mesmo oferecido dentro do prazo legal (§9º do art. 4º cit.).

Preliminarmente, pois, é de se não aceitar o invocado recurso, porque das decisões das Camaras só se aceitam recurso de embargos quando acompanhados de documento novo, tratando-se de materia de fato.

Ora, no caso em apreço, trata-se exclusivamente de uma questão de fato uma suposta coação que apenas está alegada.

A coação não se induz, não se tira por presunção, ela decorre por força de um fato e sómente provada a coação a que se discutirá a materia de direito.

Onde a prova de coação? E' o próprio recorrente que, oferecendo o original da notificação de fls. 7, na qual se lhe marcará o prazo de 5 dias para devolver assinado o recibo de 10:000\$000 de gratificação, não atendeu, tanto que o próprio recorrente apresentou sem assinatura o recibo á fls. 11 que a City lhe mandou.

Ora si a City o convocou a assinar o recibo dentro de 5 dias, esse prazo terminava em 14 de Maio de 1934 e no entanto o reclamante recebeu os 10:000\$000, assinou o recibo em 16 de Maio de 1934 (fls. 27), logo depois de 2 dias de expirado o prazo, fe-lo por ato expontaneo e refletido durante tantos dias, com tempo bas-

J. L. P.

tante para consultar a todos os que podiam defende-lo.

Logo não ha prova absolutamente de coação por que o recorrente assinasse o recibo de 10:000\$000 e assim desse quitação a City.

De meritis.

Quando não fosse procedente a preliminar seria de absoluta improcedência o recurso.

O art. 53 do Decreto 20.465 de 12 de Outubro de 1931 e Decreto 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, garantiu a efetividade aos empregados com mais de 10 anos de serviço.

Si é certo que antes desse prazo as empresas de serviços publicos podem dispensar seus empregados sem qualquer formalidade de inquerito administrativo, é verdade tambem que não se justificaria a demissão nas vesperras de completar o empregado o decênio legal.

No caso em aprêço, porém, o recorrente não tem direito de qualquer reclamação, porque expontaneamente aceitou uma gratificação de 10:000\$000 e deu quitação a City para nada mais reclamar.

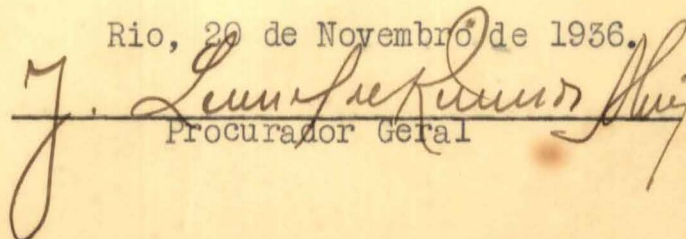
Como o ato do recorrente é legal, sendo ele uma pessoa de capacidade para resolver o assunto, como resolveu, a sua reclamação para reintegração, após ter ficado com os 10:000\$000 e dar quitação a empresa, é um absurdo.

As leis sociaes são feitas para amparo dos direitos dos proletarios e não para sacrificar os empregadores.

A vista do exposto e pelo fundamento do parecer a fls. 33, com o qual concordo, opino pelo não provimento do presente recurso".

Certamente o Exmo. Sr. Ministro terá nesta copia as informações necessarias para proferir o seu alto julgamento.

Rio, 20 de Novembro de 1936.


Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, fco estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 26 de Novembro de 1936

Machado

Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Smith de Vasconcelos

Rio de Janeiro, 30 de 11 de 1936

Smith

PRESIDENTE

Cumpri, 30/11/36
Javilla

A' Secção respectiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de 1937

20/11

Javilla
Encarregado de Actas

Recebido na 1.ª Secção em

21/1/37

CONSELHO PLENO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
(1.ª SECÇÃO)

PROCESSO N. 2.912

1936

J. F.

ASSUNTO

Octavio de Souza Campos

Recurso ao Ins. ellimetro, decisão
em gráo de embargo, pre. 10.538/34.

RELATOR

Jasconcellos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

30/11/36

DATA DA SESSÃO

14/10/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolveu-se de acy qd
Procurador, mantendo-se
o pro. do Ins. ellimetro



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 2.912/36

ACCORDÃO

13

1a. Seção

Ag/CS

19 3 7

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Octavio de Souza Campos, como recorrente, e The City os Santos Improvements Company, como recorrida:

CONSIDERANDO que, a Primeira Camara, por accordão de 23 de Abril de 1935, confirmado em grão de embargos, por decisão de 16 de Janeiro de 1936, julgou improcedente a reclamação offerecida por Octavio de Souza Campos contra a referida Empresa, attendendo a que o supplicante não se achava amparado pelo disposto no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1931;

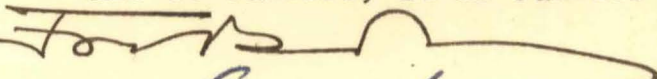
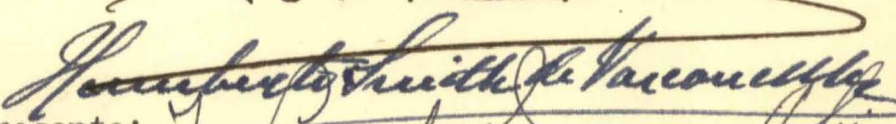
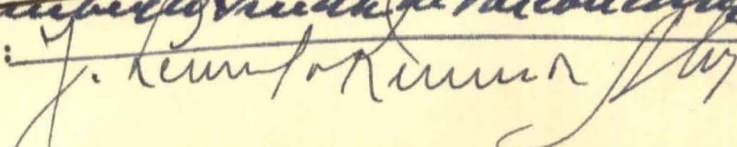
CONSIDERANDO que, desse ultimo julgado interpõe recurso o reclamante, por seu bastante procurador, para o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com assento no art. 5º do Regulamento approved - pelo Dec. nº 24.784, de 1934;

CONSIDERANDO que, conforme demonstra a Procuradoria Geral em o parecer de fls. 9/12, o presente recurso é destituido de fundamento, - ex-vi das letras a e b, do citado art. 5º do Regulamento, visto como o reclamante não conseguiu destruir as provas produzidas no processo, já apreciado devidamente por este Conselho;

CONSIDERANDO, porem, que á S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho cabe decidir em definitivo sobre a materia dos autos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, mandar encaminhar o presente processo ao Sr. - Ministro, devidamente instruido.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1937

Fui presente:  Presidente
 Relator
 Procurador Geral

Publicado no "DIARIO OFFICIAL" em 20 de abril de 1937



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

END. TELEG.
"AGRILABOR"

Ag/SSBF.

FF

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1937

Nº 1-795/37-2.912/36.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECRETARIA 1ª Secção

MINISTERIO DO TRABALHO	N.º 8313	C. N. T. 26 A
	ENTRADA 31/5/1937	16
	Consultor	X
	Expediente	
	Contabilidade	
	D. Trabalho	
	D. Prep. Ind.	
	D. Ind. Com.	
	D. Povoamento	
	D. Estatística	
C. N. Trabalho		
Insp. Seguros		
I. Previdência		

Senhor Ministro

Tendo a honra de encaminhar á elevada consideração de V.Excia., devidamente instruido, os autos do processo em que são partes Octavio de Souza Campos, como reclamante, e The City of Santos Improvements Company, como reclamada.

Trata-se, Sr. Ministro, de recurso interposto pelo citado funcionario, com assento no art. 5º do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 24.784, de 1934, afim de que V.Excia. reforme a decisão proferida em 23 de Abril de 1935, e confirmada em gráo de embargos por accordão de 16 de Janeiro de 1936, que julgou improcedente a reclamação offerecida pelo recorrente contra a City of Santos Improvements Company, visto não gozar o mesmo recorrente da garantia de estabilidade funcional, a que se refere o art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1931.

Confórme faz sentir o accordão de fls. 14, o recurso que óra submetto á apreciação de V.Excia. é destituido de fundamento, ex-vi das letras a e b do citado art. 5º do Regulamento, todavia, V.Excia., na sua alta sabedoria, melhor de-

Ao Exmo. Sr. Dr. Agamemnon de Magalhães

M.D. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio

17

cidirá sobre a materia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Francisco de Paula de Almeida

PRESIDENTE